

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Lei nº 22/97.

Baraúna, 19 de junho de 1997.

Introduzir o Regime Jurídico Único para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Servidores Públicos do Município, ficam submetidos ao Regime Jurídico Único desta lei;

§ Único - O regime de que trata esta lei, é de natureza de direito público, tendo por esta razão, que os servidores se submeterão ao estatuto dos funcionários públicos civis e legislação complementar;

Art. 2º - São servidores públicos civis, para efeito desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T., desde que concursados, os que admitidos a qualquer título gozem de estabilidade;

Art. 3º - Ficam excluídos do regime desta lei, os que prestam serviços em caráter temporário ao município, os contratados por prazo determinado, os emergenciados e os que não gozem de estabilidade no serviço público;

Art. 4º - A partir da vigência desta lei, o serviço público municipal compreende o quadro permanente, organizado em plano de carreira, que obrigará os servidores submetidos ao regime desta lei, constituir do dos cargos provimento efetivo e em comissão;

§ Único - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, estão distribuídos nas categorias funcionais dos grupos ocupacionais do plano de classificação de cargo e demais leis correlatas;

Art. 5º - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados por esta lei, ficam transformados em cargos, na data inicial da vigência desta lei;

Art. 6º - A integração e transposição dos servidores dar-se-ão sem acréscimo de despesas nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ressalvada apenas a percepção de vantagens de natureza estatutária;

Art. 7º - A integração dos servidores ao Regime Jurídico Único estabelecido nesta lei, extingue automaticamente a função ou emprego que ocupava anteriormente;

§ Único - Aplicam-se aos servidores das fundações o Regime Jurídico Único adotado por esta lei.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 8º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional de interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo, constando os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão tido como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que por sua natureza tem caráter inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como, atividades de apoio à cultura e educação;

§ 2º - A vinculação contratual tem fim no decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades;

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS;

Art. 9º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - ao atendimento de situação de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular, licença em caráter especial, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VII - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas, técnicas e científicas;

Art. 10º - As admissões de que tratam o art. anterior, em regra, acontecerão no prazo de 06(seis) meses, não podendo ultrapassar o ano civil e o respectivo exercício financeiro e orçamentário;

§ 1º - Em casos especiais e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, pode a admissão prolongar-se por um ano, respeitando-se o ano civil e o respectivo exercício orçamentário;

§ 2º - Na hipótese do inciso VII do art. anterior, a contratação poderá estender-se pelo prazo de vinte e quatro(24) meses, observadas as demais exigências do parágrafo anterior;

Art. 11º - A contratação será autorizada pelo Prefeito, após proposta, devidamente justificada do Secretário da área;

§ 1º - Da proposta constarão necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho o prazo de duração e o valor ordenado;

§ 2º - Os atos deverão ser publicados no órgão competente, em forma resumida e dados conhecimentos ao Tribunal de Contas Estadual;

Art. 12º - Para que haja admissão, somente se concretizará caso haja recursos orçamentários próprios e exigidos os seguintes documentos que comprovem:

- I - nacionalidade brasileiro;
- II - ser maior de dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dias com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica;

Art. 13º - É vedado o desvio de função de pessoas admitidas de acordo com esta lei, sob pena de nulidade do ato, responsabilizando-se a autoridade que permiti ou autoriza tal distorção;

Art. 14º - O admitido fará jus:

I - ao ordenar fixado no contrato, reajustando de acordo com os conferidos aos servidores públicos;

II - diárias;

III - auxílio funeral

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração do contrato;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, sendo inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

§ único - Os benefícios referidos nos incisos VI e VII são devidos pelo INSS;

Art. 15º - A dispensa do contratado ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar de forma incorreta as atribuições confiadas;

Art. 16º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido;

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se do serviço sem justificativa por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando abandono de emprego;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos prazos do contrato com prazo máximo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Poder Executivo definirá a quantidade de cargos integrantes do quadro permanente, bem como, sua distribuição aos órgãos;

Art. 18º - Os saques e critérios dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, em nome dos servidores optante regidos pela CLT - ora submetidos ao regime desta lei, obedecerão ao que dispõe na legislação Federal;

Art. 19º - A contagem de tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público, será procedida à vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual à ao servidor;

Art. 20º - A apresentação de documentos falso para efeito de obtenção de benefício funcional será entendida como falta grave, punível com a pena de demissão;

Art. 21º - Os servidores continuam sendo contribuinte e segurados para o INSS(Instituto Nacional de Seguros Social);

Art. 22º - O Poder Executivo expedirá regulamento necessário à execução desta lei;

Art. 23º - Ficam revogadas as disposições gerais que dispo -
nam em contrário ou de forma diversa na matéria contida nesta lei;

Art. 24º - Esta lei entra em vigor apartir do dia 20 de ''
junho de 1997, revogadas as disposições em contrário.



Severino Pereira Gomes
Prefeito